



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16537.000936/2008-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.461 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente COMERCIAL SALTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/07/1994

AUTO DE INFRAÇÃO.FALTA DE CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA.VÍCIO FORMAL.

A falta de descrição da multa aplicada, bem como de sua capitulação legal, constitui vício formal que desnatura a autuação lavrada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 16537.000936/2008-88
Acórdão n.º **2803-002.461**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada em 05.07.1994 por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de preparar folhas de pagamento com todos os segurados a seu serviço, conforme detalhado no relatório de fls 03.

Em razão de decisão judicial, que entendeu incabível a cobrança de depósito recursal, vieram os autos à apreciação deste Colegiado.

O r. acórdão – fls 12 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Existência de vício formal em razão da falta de capitulação legal da penalidade aplicada.
- Ainda que não se entenda anulá-lo por defeito de forma, o auto impugnado também não resiste à prova de mérito. a empresa não deixou de registrar os pagamentos referidos, mas tão somente deixou de fazê-lo em formulário propicio. O fato é que todos os pagamentos foram feitos, como de fato estão registrados, e não houve de forma alguma postura fugidia ou dolosa. Quanto mais se considera que o procedimento da Recorrente foi coerente com seu entendimento de que seria indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre esses pagamentos.
- Requer a reforma da decisão atacada, com a declaração de insubsistência do auto lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória – preparar folha de pagamento - das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente pela Seguridade Social.

Alega inicialmente a recorrente, a existência de vício formal em razão da falta de capitulação legal da penalidade aplicada.

Do auto acostado, temos que o vício apontado pela recorrente persiste e macula o lançamento.

O art. 142 do CTN determina que o lançamento deve verificar a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Nessa mesma linha o art. 9º. do decreto 70.235/72:

Art. 9o A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Não consta a penalidade aplicável, sua fundamentação legal, sequer seu valor foi declinado.

Sem essas informações essenciais, não há como prosperar o lançamento, devendo ser considerado improcedente o presente auto lavrado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 16537.000936/2008-88
Acórdão n.º **2803-002.461**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA